

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**PROTEÇÃO DE DADOS DE USUÁRIOS DE  
INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE OS  
INSTRUMENTOS LEGAIS BRASILEIROS  
PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DE  
PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS**

**DATA PROTECTION OF INTERNET USERS:  
AN ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGAL  
INSTRUMENTS TO ENSURE THE RIGHTS TO  
PRIVACY AND DATA SECURITY**

**Mábilla Mikaele Oliveira SANTOS**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [mabillamikaele33@gmail.com](mailto:mabillamikaele33@gmail.com)

**Soya Lélia Lins de VASCONCELOS**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [soya@catolicaorione.edu.br](mailto:soya@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

Diante da nova era digital em que vivemos e que dados tornaram-se os insumos mais valiosos do mundo, desencadeando vários registros de vazamentos de informações. Diante da dúvida quanto à existência de regulamentação e instrumentos nacionais quanto à proteção de dados hábil à altura dos utilizados internacionalmente para garantir a proteção dos usuários de internet, o presente estudo buscou analisar os mecanismos na legislação brasileira voltados a assegurar a referida proteção contra ataques à privacidade e à intimidade, identificando seus pontos principais e suas deficiências. Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documentais com base em artigos científicos e doutrinários. Demonstrou-se que o Brasil possui mecanismos de privacidade e proteção de dados desenvolvidos à luz dos existentes no estrangeiro, contando em especial com a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, assim como implementou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para garantir a sua eficácia, porém se observou também que o fato da ANPD não ser um órgão independente e ter sido tardiamente implantado pode comprometer a efetividade da LGPD, podendo criar barreiras comerciais e insegurança jurídica no âmbito internacional.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados. Privacidade. Dados. LGPD. ANPD.

## ABSTRACT

In the new digital age in which we live and in which data has become the world's most valuable commodity, triggering several records of information leaks. In view of the doubt as to the existence of national data protection regulations and instruments that match those used internationally to ensure the protection of Internet users, the present study sought to analyze the mechanisms in Brazilian legislation aimed at ensuring such protection against attacks on privacy and intimacy, identifying its main points and its shortcomings. This work was developed by means of bibliographic and documentary research based on scientific and doctrinal articles. It has been shown that Brazil has privacy and data protection mechanisms developed in light of those that exist abroad, relying in particular on the General Law of Data Protection - Law nº 13.709/2018, as well as implemented the National Data Protection Authority – ANPD, to ensure its effectiveness, but it was also

observed that the fact of ANPD not being an independent body and having been implemented late may compromise the effectiveness of LGPD, It can create trade barriers and legal uncertainty in the international arena.

**Keywords:** Data Protection. Privacy. Data. LGPD. ANPD.

## INTRODUÇÃO

Vivemos a era informacional. Nunca antes na história, a humanidade esteve tão conectada e tudo graças o acesso à internet que possibilitou a conexão global. A cada minuto, milhares de pessoas criam, consomem, compartilham uma incalculável soma de conteúdo digital, alimentando diversos bancos de dados, gerando informações valiosíssimas sobre cada indivíduo.

Atualmente a informações geradas de dados tratados representa os insumos mais valiosos do mundo, mais do que petróleo ou ouro. Empresas como Google, Facebook e Amazon acumulam riquezas com coletas de informações e são consideradas umas das empresas mais valiosas do mundo<sup>3</sup>.

As empresas realizam a personificação por marketing com o objetivo de tornar os usuários reféns de seus produtos ou serviços. Conseguem através do tratamento de dados informações que podem ser usadas para traçar aspectos subjetivos de cada usuário, tais como: comportamento, conduta, interesses, desejos, vulnerabilidade, preferências sociais e políticas assim também como padrões de consumo, o que torna o usuário de internet totalmente transparente para as empresas, tornando assim o indivíduo vulnerável à manipulação. E ao comercializarem estas informações ou tê-las ilegitimamente conseguidas e difundidas por hackers atingem, por vezes, à privacidade e a intimidade. Diante deste quadro, com o intuito preventivo e repressivo mecanismos de proteção de dados se fazem necessário, em especial, através da adaptação da legislação para assegurar o direito da inviolabilidade da privacidade.

Quanto ao referido direito, a Organização das Nações Unidas reconhece-o como um direito humano universal que não podem ser alienado ou disposto, destacando a necessidade de sua proteção.

Nesta mesma linha, a Constituição Federal de 1988 do Brasil em seu art. 5º, inciso X tratou de proteger à privacidade, assegurando o direito de indenização pelo seu dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, apesar desta garantia

constitucional, recentemente estamparam nos noticiários casos de vazamentos de dados dos usuários da internet<sup>4</sup>, levando a questionar quanto à existência de normas nacionais que estabeleçam regras capazes de coibir tais práticas.

Neste sentido, esta pesquisa visa verificar se existem mecanismos na legislação brasileira voltados a assegurar à proteção de dados pessoais contra ataques a privacidade e intimidade, dos usuários de internet, identificando seus pontos principais e suas deficiências. Para atingir esse objetivo será utilizado o método de pesquisa exploratória dos instrumentos legais brasileiros que asseguram o direito a proteção de dados. Destarte se fará uso da pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, jornais, teses, e pesquisa documental em legislações e Jurisprudências.

## CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Para fins de melhor compreensão do trabalho, faz-se necessário o entendimento de alguns conceitos do direito digital, que irão elucidar e contribuir para o entendimento da temática tratada.

### **Internet**

A internet é uma rede internacional de computadores interligados entre si, criada para fins militares nos Estados Unidos no auge da Guerra Fria. A Lei do Marco Civil entende como internet o conjunto sistemático de protocolos estruturados de forma lógica, de abrangência mundial, com o objetivo de possibilitar a comunicação de dados de diferentes redes.

### **Dados Pessoais**

É toda informação que permite a identificação de forma direta ou indireta de uma pessoa. De acordo com Pinheiro (2020), não é necessário que essa informação se limite a CPF, nome, placa do automóvel, nome da mãe, apelido, data de nascimento; para configurar dados pessoais basta que a informação possibilite a identificação da pessoa viva.

## **Dados Pessoais Sensíveis**

Os dados pessoais sensíveis dizem respeito às informações da pessoa natural relacionado a características da personalidade e escolhas pessoais. Segundo Pinheiro (2018), podem ser exemplo de dados pessoais sensíveis informações como opinião política, religião, etnia, dados biométricos, imagem, informações sobre a saúde, vida sexual, enfim, toda informação que associe a pessoa de forma a identificar sua característica de personalidade, desejos e vontades.

## **Dados Anonimizados**

Os dados anonimizados para os fins da Lei Geral da Proteção de Dados, é toda informação que não deve ser identificada durante a realização do tratamento.

## **Tratamentos de Dados**

O Tratamento de dados é toda operação que utiliza dados pessoais no seu processo com os mais variados fins, como controle de informação, coleta, transferência, arquivamento e eliminação de dados. Representando todas as demais operações que utilizam dados.

## **Cookies**

Cookie é um pequeno arquivo de computador, ou pacote de dados, enviados por um sítio de internet para o navegador do usuário quando ele visita sites por meio de navegadores, como: Google Chrome Internet Explore, Mozilla Firefox. Sua principal função é a memorização de informações de navegações realizadas com o fim de fazer a personalização de página dos usuários, como senhas gravadas, sites de buscas frequentemente pesquisados, dados de cadastros, os cookies foram criados para serem confiáveis, para que os sítios se lembrem das informações da atividade nos navegadores e otimize o acesso.

## **Data Protection Officer (DPO)**

É o profissional responsável pela proteção de dados, agindo de forma a garantir e assegurar a proteção de dados na medida em que visa resguardar de vazamentos ou violações de dados seguindo as determinações de segurança da lei de dados.

**Mábilla Mikaele Oliveira SANTOS; Soya Lélia Lins de VASCONCELOS. PROTEÇÃO DE DADOS DE USUÁRIOS DE INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE OS INSTRUMENTOS LEGAIS BRASILEIROS PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 383-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).**

## BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DA PRIVACIDADE

O direito à privacidade por ser um direito dinâmico está sempre em constante transformação. Assim como a sociedade que evolui com novas tecnologias, antes mesmo da positivação do direito à privacidade, a sociedade já apresentava traços daquilo que seria definido como direito à privacidade (DONEDA, 2020).

Mas somente em 1890 após a publicação do artigo intitulado “The Right To Privacy” que significa "O Direito a Privacidade" de Warren e Brandeis, teve se a primeira concepção e a abrangência do que seria definido como privacidade Warren e Brandeis, entendiam que privacidade era o direito de se manter sozinho ou de não ser incomodado. Sendo assim, o direito à privacidade era visto como um direito negativo de primeira geração não permitindo a interferência do estado na esfera privada, reservado aos burgueses da época (DONEDA, 2020).

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou no seu art.12, à privacidade como um direito humano. Em 1988 foi promulgado no Brasil a Constituição Federal do Brasil que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro à privacidade como direito fundamental no artigo 5º, incisos X, XI e XII. A doutrina trabalhou na evolução do significado do direito à privacidade. Com o passar do tempo, à privacidade deixou de ser um direito excessivamente individualista, não sendo mais baseado na estrutura pessoa-informação- segredo, mas sim pessoa-informação-circulação-controle como afirma (DONEDA, 2020).

O direito à privacidade evoluiu, ampliando as suas funções, deixando de ser apenas um garantidor do isolamento da tranquilidade para buscar proporcionar os meios necessário para a construção de uma esfera privada própria, de forma que o direito à privacidade passasse a cumprir um papel positivo nas relações comunicativas e de relacionamento, contribuindo na utilização das novas tecnologias que se faz presente no contexto atual.

### DIREITO A PROTEÇÃO DE DADOS

A abrangência e a definição do direito da privacidade foi evoluindo ao longo dos anos. Parte dessa evolução se deu através da necessidades de tutelar direitos de dados pessoais em decorrência do advento da evolução tecnológica.

Com o surgimento da internet, o ser humano passou a cada vez mais coletar dados pessoais para diferentes finalidades. Segundo Doneda (2020, p.105) “as demandas que agora moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionados à informação pessoal e condicionado pela tecnologia”.

Os dados pessoais coletados são indicativos de características da personalidade, por isso faz-se necessário à proteção desses dados. O direito a proteção dados é fruto dos direitos humanos de quarta geração, marcada pelos direitos a informação, democracia e o pluralismo. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a proteção de dados como um direito autônomo, não se limitando apenas a privacidade e a intimidade, mas sim como uma continuidade da proteção a intimidade.

A jurisprudência já reconheceu a proteção de dados como um direito fundamental em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Na ADI nº 6.387 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão elevando a proteção de dados a um nível de direito fundamental autônomo como uma derivação do direito da privacidade prevista no art.5º, X da Constituição Federal.

Diante do reconhecimento jurisprudencial, tramitou e foi recentemente foi aprovada, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/2019 que tem como objetivo alterar a Constituição Federal para incluir a proteção de dados no seu art.5º como um direito fundamental. Além disso, fixar à proteção de dados como matéria de competência legislativa exclusiva da União. A bem da verdade, uma vez positivado o direito de proteção de dados ter-se-á segurança jurídica, mediante a legalização formal da proteção, firmando o entendimento jurisprudencial.

## **PANORAMA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO E PRIVACIDADE DE DADOS**

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, General Data Protection Regulation (GDPR), entrou em vigor em 25 de maio de 2018, revogando a Diretiva Europeia 95/46/CE sobre privacidade de dados. Ele serviu de inspiração, tornando-se referência mundial para vários países.

A legislação brasileira de Proteção de Dados, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD entrou em vigor no Brasil em de 01 de Agosto de 2021, sob forte influência do referido regulamento. Na verdade, conforme destaca Pinheiro (2021), o Brasil teve a

necessidade de regulamentar a proteção de dados para não sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com países da União Europeia.

De outro lado, nos Estados Unidos não foi estabelecido nenhuma norma de abrangência em todo território do país; mas alguns estados, como a Califórnia estabeleceu o Califórnia Consumer Privacy Act (Privacidade do Consumidor da Califórnia) de nome oficial AB-375 lei de nº 1.121 criada em 28 de junho 2018 alterando parte do Código Civil, que só entrou em vigor no estado no ano de 2020, inspirada na GDPR, tem com finalidade estabelecer métodos de defesa do consumidor. O Canadá também editou legislação nacional de Proteção de Informações pessoais e Documentos eletrônicos.

Alguns países da América do Sul, como Venezuela e Argentina já possuíam legislação de proteção de dados. Mas a Argentina especificamente, diante da GDPR, trabalha atualmente em uma nova legislação que se adeque às normas da proteção de dados europeia.

China, Colômbia e Dinamarca também já possuíam regulamentação de dados. Ao que se vê, dentre os países emergentes que se destaca na economia internacional, o Brasil era um dos poucos que ainda não tinha regulamentação própria acerca da proteção de dados.

## **CRONOLOGIA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS ATÉ ANTES DA LEI N.º 13.709/2018**

Antes da elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil já dispunha de algumas normas que tratavam do direito à proteção de dados. Inicialmente no ano de 1988 à privacidade no Brasil começou a ser tratada como um direito fundamental a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988, especificamente por força do disposto no seu art. 5º, inc. X. Em 1990 entrou em vigor a lei nº 8.078, o Código de Defesa do Consumidor. Em seu art.43 estabeleceu normas de proteção aos dados de consumidores e garantiu ao consumidor o acesso de seus dados de forma transparente, possibilitando-lhe o direito à correção de dados e o direito ao esquecimento de informações sobre si.

Em 2013 entrou em vigor o Decreto nº 7.962 que tratou do E-commerce. Ele regulamentou o Código de Defesa do Consumidor quanto ao comércio eletrônico, criando medidas de segurança do consumidor durante e após a compra, dentre elas, destaca-se a clareza das informações.

O Marco Civil da internet iniciou a sua vigência no Brasil, no dia 23 de Abril de 2014, a lei nº 12.965 nasceu de uma resposta ao ataque de espionagem, do qual o Brasil foi vítima junto com o governo Alemão, com a finalidade de regulamentar o uso da internet no país, uma lei principiológica, fundamentada em três pilares: privacidade, liberdade de expressão e à neutralidade da rede.

O Marco Civil da internet trouxe em seu bojo o respeito à privacidade como elemento de garantia aos usuários de internet, a ser observado pelas empresas e pelos entes federativos. Ele estabeleceu a exigência do consentimento para qualquer operação realizada com os dados dos usuários, além de determinar o pagamento de indenizações por dano moral ou material no caso de violação a esfera privada do usuário no que tange as comunicações sigilosas, à intimidade ou a vida privada.

De outra banda, trouxe o princípio da neutralidade da rede como regra geral. Ou seja, fixou ser livre o tráfego de dados, sem discriminação em razão do seu conteúdo ou de outra ordem. Neste ponto, estabeleceu duas exceções: quando o dado for requisito técnico indispensável para o funcionamento da rede mundial de computadores ou para a priorização de serviços de emergência.

Referido princípio sofreu várias críticas pela a doutrina, principalmente no que tange a efetividade dessa norma, uma vez que o Brasil, não dispõe de jurisdição em outros países para atuar com as medidas estabelecidas, uma vez que dados podem ser enviados para o exterior. Neste sentido asseverou FILHO (2016) que não adianta a imposição do princípio da neutralidade apenas no Brasil, se os demais não impuserem a mesma medida.

O Marco previu a proteção a liberdade de expressão abordada, mas veda o anonimato, e ressaltou a responsabilidade civil e penal a quem exceder os limites nas suas manifestações. Além disso, regulou o dever de prévio consentimento ao tratar dos Cookies. Dessa forma as páginas de sites têm que informar aos navegantes que vão coletar seus dados, e cabe ao usuário aceitar ou não.

Houve a regulamentação do controle parental, em conformidade com Estatuto da Criança o Estatuto da Criança e ao Adolescente, através do qual cabe ao pai controlar o acesso a sites visitados pelas crianças e adolescente. O Marco previu, ainda, a possibilidade do direito ao esquecimento. Tema ainda bastante divergente na jurisprudência, especialmente quanto a materialização prática do exercício desse direito (apagar as

informações pessoais de todas as páginas de internet) e quanto ao seu possível conflito com a liberdade de imprensa.

Essa lei foi bastante criticada no sentido de que o texto normativo trazia normas vazias de conteúdo (FILHO, 2016), como a polêmica dos Datacenter nacionalizados, que prevê o armazenamento de informação em bases de dados nacional e o tráfego apenas em nosso país. Contudo, como a informação não é física, ela poderia ser replicada para qualquer parte do mundo, além disso, a exemplo das ligações feitas através do WhatsApp, que trafega para o exterior, dificilmente se poderia ser isolada em um só território, uma vez que internet é uma interligação mundial de computadores.

O que se viu, em vários pontos, na prática, foi que o desconhecimento do funcionamento da internet, por parte do legislador prejudicou elaboração de algumas normas, comprometendo sua eficácia.

## **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A Lei de n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados ou como ficou popularmente conhecida, LGPD foi sancionada no dia 14 de Agosto de 2018 deveria ter entrado em vigor 18 meses após a sua publicação e quanto aos artigos incluídos pela Medida nº 869, de 2018 que tratam sobre a criação e sanções da Autoridade Nacional, estes deveriam entrar em vigor somente 24 meses após a publicação da lei. Porém à lei 13.853/2019 alterou a vigência dos artigos que tratavam da criação da ANPD que passariam a vigorar a partir do dia 28 de dezembro de 2018 e os demais artigos da lei para 24 meses após a sua publicação.

Contudo, com o advento da pandemia causada pelo Covid-19 em 2020, a lei 14.010/20, alterou a vigência dos artigos 52, 53 e 54, que tratava das sanções aplicáveis às empresas que não se adotaram as medidas de proteção de dados durante a *vacatio legis* foi postergada para o dia 01 de agosto de 2021, por força da crise econômica que poderia ter comprometido o seu equilíbrio financeiro.

De acordo com Pinheiro (2021) está é uma lei extremamente técnica, que sistematiza um conjunto de itens de controle que visa assegurar garantias fundamentais de direitos humanos com relação a proteção de dados, uma vez que vivemos em uma sociedade em que os dados estão no centro do poder como diz o matemático Clive Humby "Dados são o novo petróleo", porque através da coleta de dados, essas informações são

usadas para definir tendências de consumo, política, comportamento. Esta lei é uma versão reduzida e Simplificada do Regulamento Europeu. A GDPR contém 99 Artigos e mais de 100 considerando, já a LGPD apresenta 65 artigos e nenhuma considerando até o presente momento.

A LGPD, no tratamento de dados, assevera a necessidade de se observar de forma geral o instituto da boa-fé e os princípios elencados no art. 6º da LGPD, ademais também deve ser observado em disciplina da proteção de dados pessoais os fundamentos, elencados pela lei geral de proteção de dados no que tange de forma geral ao respeito pelo liberdade de desenvolvimento do direito da personalidade, intimidade e privacidade de forma a garantir e da dignidade da pessoa humana como eixo axiológico de proteção.

### **Tratamento de Dados**

Para entender o tratamento de dados é necessário compreender quem são os seus atores. O controlador e o operador consistem em uma pessoa natural ou jurídica, que são responsáveis pelo setor de segurança das informações tratadas, cabe a esses profissionais a realização do tratamento de dados de forma segura obedecendo as normas da LGPD.

O controlador é quem decide sobre a manipulação de dados. Cabe a ele indicar um “Encarregado de Dados Pessoais” (DPO), conforme o art.5º, VIII e art.41 da LGPD, a quem incumbe aceitar as reclamações dos usuários, relacionadas a dados pessoais, e da Autoridade Nacional, assim como esclarecer as dúvidas, adotar providências, quanto a proteção de dados.

O tratamento de dados pessoais deve obedecer, como regra geral, a permissão através do consentimento específico, gratuito e fácil. Neste ponto, vale esclarecer autorizações genéricas serão nulas, podendo ser revogados a qualquer tempo através de manifestação do titular. Na hipótese de eventual questionamento, cabe ao controlador o ônus da prova quanto a legalidade a obtenção do consentimento.

Aos dados manifestamente públicos, ou seja, da Administração Pública, deve ser dispensada a exigência de consentimento, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD. Além disso, sempre que os dados forem tratados por órgão de pesquisa para realização de estudos, deverá no limite do possível realizar a anonimização desses dados.

A manipulação de dados sensíveis impõe o consentimento específico sobre o aspecto e os objetivo a serem alcançados, importante ressaltar que é vedado ao controlador

o manipulação de informações sensíveis visando aferir vantagem econômica, salvo se o compartilhamento for consentido pelo proprietário, ou para fins de prestação de serviço de saúde suplementar.

No que tange aos estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisas, ao realizarem estudos, deverão acessar as bases de dados com fins exclusivos do estudo, assim como assegurar que as informações não sejam compartilhadas com terceiros, garantindo a sua proteção e assegurando a anonimização de dados, inclusive na divulgação de resultado.

Ademais a legislação prevê que no caso de informações pessoais de criança e de adolescente, o tratamento dos dados deve ser feito visando ao melhor interesse dele, realizado em regra através do consentimento específico de um dos pais.

Após alcançada a finalidade dos dados ou findo o período de tratamento, será realizado o término do tratamento, podendo também ser realizado através de determinação da Autoridade Nacional, caso seja constada violação. Os dados serão eliminados após o término, ressalvada a conservação nas hipóteses previstas no art.16 da LGPD.

### **Impacto da LGPD na Privacidade e Proteção de Dados**

A LGPD promete impactar no que tange a proteção de dados a maneira como as empresas realizam a coleta e o tratamento de dados, para evitar violações da privacidade de dados dos titulares e garantir a proteção de dados. Para que as empresas possam se adaptar à nova lei são necessárias mudanças a serem implantadas: a contratação dos agentes de tratamento; a adoção de termo de privacidade de dados; confecção de relatórios de proteção de dados; criação de canais de atendimento; e, necessidade de informar ao usuário toda vez que seus dados saírem do país.

De outro lado, passa a existir a Autoridade de Proteção de dados como órgão responsável pela aplicação das sanções e fiscalização do cumprimento da lei. Além do mais, a lei prevê uma série de procedimentos que deverão ser adotados pelas empresas para a coleta e tratamento de dados, fixando sanções de caráter administrativo para o caso de descumprimento.

Caberá a Autoridade Nacional, aplicar as sanções previstas no art. 52 da LGPD, que variam da aplicação de advertência até multa pecuniária no valor que pode chegar a R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), em razão das infrações cometidas pelas empresas que violarem o exor dados de forma culposa, a aplicação das sanções só serão

aplicadas após a realização de procedimento administrativo, as penas poderam ser reduzida se o orgaao ficalizados identificar adoção de medidas de segurança de dados. Vale ressaltar que a aplicação de multas da LGPD, não substitui as sanções administrativas, civis ou penais, podendo ser aplicadas cumulativamente.

## **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A Autoridade Nacional de Dados é órgão administrativo federal, de natureza jurídica transitória, e de autonomia técnica decisória, responsável pela a implementação, fiscalização, e cumprimento da legislação em todo território nacional, conforme o art.5º inciso XIX da LGPD.

Vetado no texto original da LGPD, pelo presidente da época, Michel Temer, este órgão só foi criado em 2019 pela Lei nº 13.853/2019, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo que em 2020 a Lei nº 14.010/20 realizou o adiamento da aplicação das sanções administrativas de sua competência para 01 de agosto e 2021.

O veto presidencial foi muito criticada pela doutrina, Patrícia P. Pinheiro destacou na época que:

O veto à criação da ANPD gera uma lacuna inicial estruturante no projeto de implementação da nova regulamentação no país, além de não permitir que o Brasil receba o reconhecimento por parte da União Europeia de legislação de mesmo nível do GDPR, pois um dos requisitos é a existência de uma autoridade nacional de fiscalização independente, o que pode não apenas dificultar a aplicação e fiscalização das medidas propostas, mas também criar um entrave nas relações comerciais para o Brasil (PINHEIRO, 2021, p.17).

O Decreto nº 10.474/20 regulamentou a estrutura da ANPD no dia 27 de agosto de 2020.

Além dos prejuízos internacionais apontados pela doutrina, a criação tardia da ANPD gerou a falta de regulamentação sobre prazos no que tange responsabilidade da autoridade, além de normas específicas para empresas de pequeno porte.

Atualmente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é vinculada à Presidência da República, conforme o art.55-A. Essa condição é, a princípio, transitória. Ela foi aprovada com esta vinculação por não haver previsão específica no orçamento para o seu funcionamento, mas conforme o acordo realizado com o Congresso Nacional, após dois

anos o órgão será convertido em autarquia, mas para que seja convertido é necessário um projeto de lei que assim estabeleça.

O fato da ANPD não ser ainda um órgão independente, impossibilita a sua consagração internacional perante a legislação europeia. Doneda (2020, p. 57) diz que:

O recurso a uma autoridade administrativa independente para a proteção de dados pessoais é uma tendência fortemente enraizada em alguns ordenamentos e se tornou uma característica integrante do modelo europeu de proteção de dados pessoais, e que a ANPD do Brasil não goza ainda de independência.

No dia 26 de outubro de 2020 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) encaminhou um relatório ao Brasil recomendado que o país garanta a independência da ANPD para aumentar a confiança da autoridade internacionalmente no ambiente digital, e que o órgão funcione de forma transparente.

A OCDE, ainda fez uma recomendação acerca do processo de escolha da diretoria, fosse feita de forma “transparente, justa e baseada em conhecimentos técnicos”. Atualmente o Conselho Nacional é composto por cinco diretores, dentre eles três diretores são militares indicados pelo presidente Jair Bolsonaro, e aprovado pelo senado. O presidente diretor terá mandato de seis anos e os outros quatro integrantes terão mandato de cinco anos, mas esse tempo só é válido para esse primeiro mandato, no próximo o período será igual para os cinco de quatro anos.

Outra crítica, que se faz sobre a atuação da ANPD é sobre o plano de ação publicado pela portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Apresentando o plano de ação dos primeiros dois anos de gestão, o planejamento tem como objetivo elencar as ações estratégicas que serão realizadas para atingir a efetividade da LGPD, o plano apresentando deve regulamentar os artigos da LGPD, mas mesmo em ação, a crítica que se faz é sobre a estipulação de prazos muitos extensos, para tratar de assuntos que demandam urgência, como a questão relativa aos direitos dos titulares esse tema ficou para ser regulamentado apenas, no primeiro semestre de 2022, assim como a regulamentação acerca do "DPO", que só será regulamentado também no primeiro semestre de 2022. O DPO é uma das figuras mais importante no tratamento de dados à ausência de regulamentação compromete a efetividade da LGPD.

A LGPD apresenta mais de 50 pontos que precisam ser regulamentado pela a ANPD, são muitos artigos, mas é de responsabilidade da Autoridade regulamentar esses pontos em um tempo hábil, para que não comprometa a efetividade da lei.

De acordo com Maciel e Guerreiro(2020) “A crítica não se dá no sentido de que devem ocorrer mais regulamentações em um menor período de tempo, mas sim no sentido de que, dentro da previsão disposta na Agenda Regulatória, é necessário que mais pontos sejam apreciados.” Quanto ao que falta regulamentar, merece especial destaque os artigos, pelos assuntos que disciplinam: art.18, IV (direitos dos titulares- portabilidade); art. 19, §4 (prazo direito titulares); art. 33, 34, 35 e 36 (transferência internacional); art. 46 (padrões técnicos mínimos de segurança); art. 48 (dever de report); art. 52 (aplicação das multas); e, art. 55, j, XVIII (critérios específicos para pequenas empresas).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual era da informação essas se tornaram os insumos mais valiosos do mundo, como diz Clive Humby “Dados são o novo petróleo”. Diante disso a nossa sociedade começou a consumir, coletar uma infinidade de dados para os mais diferentes fins, o que coloca em risco à privacidade e à proteção dessas informações. Casos de vazamento de dados tem se tornado recorrente na mídia.

Para garantir a proteção desses insumos, a legislação brasileira dispõe de mecanismos legais que visam garantir à privacidade e à intimidade dos dados coletados na internet. Antes da edição da lei de nº 12.965/2014 ou Marco Civil da internet, que regulamentou o uso da internet no país, fundamentada em três pilares: privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede. O que tínhamos no ordenamento jurídico eram apenas normas esparsas de privacidade e proteção de dados. Porém de acordo com Filho (2016) a lei do Marco Civil se mostrou uma norma vazia de conteúdo, e o que se viu, em vários pontos, na prática, foi que o desconhecimento do funcionamento da internet, por parte do legislador prejudicou elaboração de algumas normas, comprometendo sua eficácia.

Somente em 14 de agosto de 2018 o Brasil criou a Lei Geral de proteção de Dados de nº 13.709/2018, com objetivo principal de assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, estabelecendo regras claras sobre tratamento de dados, além de fortalecer a segurança das relações

jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados garantido a livre iniciativa, a livre concorrência além da defesa das relações comerciais de consumo. Destarte as novas regras estabelecidas além de garantir proteção de dados, a sua criação visa evitar que o país sofra barreiras comerciais com outros países.

A LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, considerada uma versão reduzida desta. Porém para que a finalidade da lei seja efetivada, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, um órgão administrativo federal, de natureza jurídica transitória, e de autonomia técnica decisória, responsável pela a implementação, fiscalização, e cumprimento da legislação em todo território nacional. Este órgão só foi criado em 2019 pela Lei nº 13.853/2019, um ano depois da criação da LGPD, que já previa em seu texto original a criação do órgão em 2018, porém foi vetado pelo presidente da época Michel Temer.

A tardia criação da ANPD, e sua atuação que só teve início em janeiro de 2021, conforme a portaria nº11 de 27 de janeiro de 2021 prejudicou a regulamentação de mais de 50 artigos, que demandam urgência, pois comprometem a efetividade da norma, como: a transferência de dados internacional, o direito dos titulares, dever de report., portabilidade e aplicação de multas. Já existe um plano de ação para os próximos dois anos da Autoridade para regulamentação de tais artigos, porém os prazos são muitos extensos e conforme o plano são poucos assuntos por semestre a serem regulamentados e nem todos os 52 artigos foram mencionados para serem regulamentado durante esses dois no plano de ação.

Outra crítica que se faz sobre a criação da Autoridade Nacional de Proteção de dados é seu caráter transitório, como órgão vinculado a presidência da República, que compromete o reconhecimento da segurança jurídica digital do país a nível internacional, e não contempla uma das características do órgão Europeu que é ser independente com orçamento próprio. É fundamental para o país o reconhecimento da independência da Autoridade, por que só assim o Brasil será capaz de competir internacionalmente diante da economia global e evitar sofrer barreiras comerciais e conseguir transmitir confiança jurídica no ambiente digital.

A atuação de uma Autoridade Nacional enfraquecida e em desacordo com as principais normas internacionais visto que dos 120 países que adotaram leis de proteção dados e a maioria possuem uma autoridade nacional independente. E que embora

apresentem diferentes abordagens legislativas, estudos apontam que há uma tendência à convergência de regras internacionais de proteção de dados e que a existência de Autoridades independentes já é considerada uma condição para garantir legislação de proteção de dados. O Brasil já apresenta desvantagem, pois não apresenta independência da ANPD, comprometendo a sua inserção comercial no contexto transnacional de fluxo de dados.

Ademais, o Senado aprovou recentemente no dia 20 de outubro de 2021 a (PEC) nº 17/2019, que torna a proteção de dados como um direito fundamental e fixa competência privativa da União para legislar sobre a matéria. A consagração da proteção de dados como um direito fundamental do nosso ordenamento jurídico irá além de eliminar conflitos de competência legislativa, assegurar maior eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados, contribuindo para uma maior segurança jurídica dos dados de usuários de internet.

Por fim cabe destacar que estamos no começo de uma nova era, e a sociedade está começando a se adaptar com as novas tecnologia. E com ela veio os benefícios e os seus maléficos. Diante disso o direito que é uma ciência dinâmica precisa se adaptar para tutelar novos direitos que estão surgindo ou evoluindo. A LGPD surge como uma nova legislação para tutelar esse novo direito fundamental de proteção de dados na era digital. Estabelecendo regras padronizando métodos visando assegurar a manipulação segura dos dados da pessoa natural, para garantir à proteção de dos dados do usuário, sendo tudo ainda muito recente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.962, de 16 de mar. de 2013.** Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF, 16 març. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em 13 nov. 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF, 26 agosto 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 nov.2021.

**Mábilla Mikaele Oliveira SANTOS; Soya Lélia Lins de VASCONCELOS. PROTEÇÃO DE DADOS DE USUÁRIOS DE INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE OS INSTRUMENTOS LEGAIS BRASILEIROS PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 383-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 14 agosto. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Senado Federal. Brasília, DF, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7925004&ts=1633717204739&disposition=inline>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF, 11 set. de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2021

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lilian Brandt. **Direito Fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336997/direito-fundamental-a-protecao-de-dados-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 25 out. 2021.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Marco Civil da Internet:** uma lei sem conteúdo normativo. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. Acesso em: 22 out.2021

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Mábilla Mikaele Oliveira SANTOS; Soya Lélia Lins de VASCONCELOS. **PROTEÇÃO DE DADOS DE USUÁRIOS DE INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE OS INSTRUMENTOS LEGAIS BRASILEIROS PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 383-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).